

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Menengoti Ribeiro; Edith Maria Barbosa Ramos; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-159-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I”, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

A sétima edição do Encontro Virtual do CONPEDI, que reuniu acadêmicos de todas as regiões do Brasil e convidados estrangeiros em um ambiente 100% virtual, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Dr.<sup>a</sup> Edith Maria Barbosa Ramos e Dr.<sup>a</sup> Lislene Ledier Aylon foram honradas com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 28 de junho de 2025, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

A presente obra reúne reflexões interdisciplinares e críticas sobre os desafios contemporâneos que marcam a relação entre direito, consumo, cidadania, vulnerabilidade e tecnologia. Em um mundo marcado pela hiperconectividade, pelas assimetrias de informação e pela intensificação do consumo digital, os textos aqui reunidos propõem caminhos de

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e internacional, em torno da temática central do evento – “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I”, 16 (dezesseis) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em três momentos distintos, em três blocos de apresentação seguidos de discussão e aprofundamentos pelos participantes do GT – “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I”. No primeiro momento foram apresentados 6 (seis) artigos que enfrentaram temas que trataram de questões da “A educação fiscal como instrumento de concretização da cidadania e prevenção de conflitos” de autoria de Patrícia de Lima Villadouro, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Mariana Passos Beraldo; em seguida o artigo “A gastroanomia causada pelo excesso de informações disseminadas na era das mídias digitais: desafios para uma alimentação mais saudável de autoria de Ana Cláudia Cardoso Lopes , Maraluce Maria Custódio, Lyssandro Norton Siqueira. Foi também apresentado o texto “ A hipervulnerabilidade do idoso nos contratos de crédito consignado: uma análise jurídica” desenvolvidos por Ana Cláudia Cardoso Lopes , Maraluce Maria Custódio, Lyssandro Norton Siqueira; posteriormente o artigo “A publicidade de risco nas plataformas digitais: a responsabilidade civil dos influenciadores

A segunda parte do GT - “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I” contou a apresentação de 6 (seis) artigos, quais sejam: “Inteligência artificial: impactos da assimetria informacional e da discriminação algorítmica no meio digital e a necessidade de proteção do consumidor” de autoria de Leticia Spagnollo, Nadya Regina Gusella Tonial; “Publicidade influenciada: a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de conteúdos comerciais nas redes sociais” de Aline Marciel Lima Gomes; o artigo “Breves comentários sobre o impacto da personalização de preços no comércio eletrônico sob a ótica da LGPD” de autoria de Janaina Gomes Lopes; o texto “ Consulta Fiscal como ferramenta de prevenção de conflitos tributários” de Patricia de Lima Villadouro, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Julio Cesar Franceschet; “Direito, consumo e governança pelos ciés dos casos de coletivização de demandas individuais, o IRDR 21 no TJRJ e a Governança Pública do PROCON carioca de autoria de Vanessa Dupheim Pinheiro, finalizando o bloco foi apresentado o texto “ Exclusividade ou ilegalidade? a venda casada no mercado de luxo e o caso Hermès à luz do direito brasileiro de autoria de Abigail Vieira Meneses, Maria Luiza Ceci Zuque de Mattos Corrêa e Teresa Helena Barros Sales.

No terceiro bloco foram apresentados 4 (quatro) artigos. “Hiperconsumo digital: a influência do marketing e das redes sociais na intensificação da vulnerabilidade do consumidor” de autoria de Ana Carolina Couto Matheus. Também foi apresentado o texto “Mídias sociais virtuais, privacidade e proteção de dados sob a perspectiva do consumidor na sociedade de informação de autoria de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller. Em seguida foi apresentado o artigo “O dever de informação ao consumidor idoso como forma de prevenção de conflitos e concretização da cidadania” desenvolvido por Francine Lemes Da Cruz, Julio Cesar Franceschet e Augusto Martinez Perez Filho. Por fim, foi apresentado o artigo “Plataformização, consumo e sustentabilidade: a concentração de poder econômico-digital e os novos contornos da sociedade tecnológica” de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter

não qualificadas sobre alimentação nas mídias digitais e seus efeitos perversos sobre os hábitos alimentares da população.

Diversos capítulos tratam da vulnerabilidade do consumidor, especialmente no ambiente digital, com atenção aos idosos em contratos de crédito consignado, às crianças e adolescentes expostos à publicidade disfarçada nas redes sociais e à manipulação algorítmica que atravessa as práticas de e-commerce. Questões como a personalização de preços, o uso de neuromarketing e os riscos das apostas virtuais são enfrentados com base na legislação brasileira e nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando a urgência de atualização e reforço das normas existentes.

Em consonância com a realidade social, temas como a responsabilidade civil de fornecedores e influenciadores, o uso indevido dos dados pessoais, e os limites entre exclusividade e ilegalidade no mercado de luxo, são abordados sob a ótica da governança, da ética e da justiça de consumo. Casos concretos, como o do “jogo do tigrinho” e o caso Hermès, enriquecem os debates e promovem uma leitura crítica dos fenômenos que envolvem consumo e subjetividade.

A obra também chama atenção para os instrumentos institucionais de prevenção de conflitos, como a consulta fiscal e a governança pública exercida por órgãos como o PROCON, destacando experiências relevantes como o IRDR 21 no TJRJ. Em paralelo, o livro questiona os impactos da plataformização da sociedade sobre a sustentabilidade ambiental, denunciando o hiperconsumo impulsionado por práticas digitais e pela concentração de poder das big techs.

Por fim, o leitor é convidado a refletir sobre o papel do Estado, das empresas, dos consumidores e das plataformas digitais na construção de um ambiente de consumo mais seguro, consciente e equitativo. Ao apresentar uma leitura plural e crítica das novas dinâmicas do mercado e da informação, este livro se consolida como um importante

Dr.<sup>a</sup> Edith Maria Barbosa Ramos

Dr.<sup>a</sup> Lislene Ledier Aylon

## **A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA-FIXA E OS AVANÇOS E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO CONSUMERISTA**

### **REGULATION OF FIXED-ODDS BETTING AND ADVANCES AND CHALLENGES FOR CONSUMER PROTECTION**

**Rubia Spirandelli Rodrigues  
João Otávio Montanhani Peres <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

As apostas de quota-fixa se baseiam em operações econômicas, nas quais os resultados dependem única e exclusivamente da sorte, tendo crescido nos últimos anos com a expansão tecnológica da internet e sendo conhecidas como Bets ou cassinos online. Tal modalidade de mercado teve a apreciação do Estado brasileiro, com o objetivo de mitigar práticas que iam contra a boa-fé e a responsabilidade objetiva, tendo sido criadas a princípio, a Lei 13.756/2018 e posteriormente a Lei 14.790/2023, que legalizaram e regulamentaram o mercado. As práticas consumeristas, envolvendo as Bets, foram observadas pelos Tribunais, com o enfoque no Tribunal de Justiça de São Paulo, que desenvolveu sua jurisprudência primando pela proteção do consumidor. Ademais, o presente artigo analisou as agências e órgãos de fiscalização e regulamentação que aplicaram regras aos cassinos online, para que, assim, os consumidores tivessem proteção sobre seus direitos. Além disso, a pesquisa do artigo optou por uma metodologia de abordagem indutiva, enquanto foi utilizada uma abordagem mista da pesquisa. Dessa forma, o artigo focou no estudo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre o mercado de apostas de quota-fixa e seus impactos na sociedade e legislação.

**Palavras-chave:** Apostas de quota-fixa, Código de defesa do consumidor, Bets, Regulação estatal, Proteção do consumidor

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Fixed-odds betting is based on economic operations in which the results depend solely and exclusively on luck. It has grown in recent years with the technological expansion of the

approach methodology, while a mixed research approach was used. Thus, the article focused on studying the application of the Consumer Protection Code on the fixed-odds betting market and its impacts on society and legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fixed-odds betting, Consumer protection code, Bets, State regulation, Consumer protection

## **1 INTRODUÇÃO**

A princípio, o avanço da tecnologia na contemporaneidade e o crescimento desenfreado do meio tecnológico desenvolveram diversos meios de consumo e mercados, dentre os quais, pode-se trazer o mercado de apostas de quota-fixa, popularmente denominado “Bets”.

Tal mercado, que representa um mercado econômico em potencial, movimentava bilhões todos os dias, trouxe diversas questões a serem discutidas, como a regulamentação e a mitigação de práticas criminosas, especialmente a respeito da proteção do consumidor/apostador.

As apostas trazem aos consumidores do mais vulnerável aos que possuem uma renda expectativas que nem sempre são verdadeiras causando muitas vezes desastres na vida dessas pessoas que levam o vício para dentro dos lares.

A fiscalização e regulamentação se faz necessária pois essa tecnologia faz parte do mercado econômico atingindo os cidadãos causando danos, pois como aqueles que gerenciam podem agir de forma desenfreada o mercado ainda é negro.

No presente cenário descrito, a regulamentação da sorte tornou-se prioridade pelo Estado brasileiro, trazendo como forma de pacificar o assunto, a Lei 14.790/2023 e posteriormente a publicação de portarias pelo Ministério da Fazenda, que complementariam as regras e procedimentos do mercado, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre apostadores e cassinos online.

Portanto, o presente artigo tem como foco, à análise dos desafios e avanços em relação ao crescimento dessa nova indústria à luz da aplicação do CDC, observando os principais mecanismos e órgãos de regulamentação, bem como a partir de análise do entendimento da jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros, precipuamente o Tribunal de Justiça de São Paulo, pioneiro na apreciação jurisdicional da matéria

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia aplicada foi a abordagem indutiva, orientando-se por uma premissa específica para chegar a uma geral, por meio da coleta de dados, tendências ou padrões constantes para chegar a uma hipótese. Assim, foi utilizado um ponto de partida lógico pré-determinado, fundamentado em premissas verdadeiras e buscando um resultado que, pode ou não, também ser verdadeiro, fundamentando nos seguintes termos:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientes constatados, infere-se uma verdade geral ou universal. O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusão que cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (Lakatos; Marconi, 207, p. 124).

Quanto ao método de procedimento, utilizou-se uma abordagem mista da pesquisa, a qual se baseou no estudo de diversas fontes, como jurisprudências, artigos científicos e leis positivadas.

Dessa forma, na abordagem, buscou-se estudar os impactos da nova Lei nº 14.790/2023, que dita sobre apostas de quota fixa, e seus reflexos ao meio econômico com o enfoque principal na proteção do consumidor.

Ademais, foram levantados artigos e doutrinas com o foco na regulamentação do mercado de apostas (Bets), com o afim de compreender como está sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor a essa nova indústria.

A partir dessas premissas, iniciou-se o exame documental da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, com destaque ao Estado de São Paulo, com a busca dos termos “apostas on-line”, “Código de Defesa do Consumidor” e “Bets”, entre o início de 2023 até maio de 2025, do modo que foram retiradas as decisões mais relevantes quanto a esse meio.

Dessa maneira, por meio do estudo bibliográfico e literário, foram examinadas as bases doutrinárias da regulação dos jogos de fortuna na internet no direito pátrio, utilizando-se dos autores mais relevantes, mais citados em publicações e julgados sobre a temática, com destaque para os doutrinadores Maria Helena Diniz e Felipe Senna Goepferp.

### **3 CONCEITUAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA/SORTE E “BETS”**

O significado de Jogos de Azar, em *lato sensu*, refere-se à operação financeira oferecida ao público, em que se espera uma multiplicação do montante investido, sendo este ganho residual unicamente da sorte.

Nesse sentido, pode-se trazer que a nomenclatura de Jogos de Azar, é aplicada de forma equivocada e errônea, uma vez que o indivíduo o qual exerce esse tipo de prática não está necessariamente buscando o “Azar”, mas sim, a “Sorte” ou “Fortuna” por meio de ganhos econômicos.

Por evidência a definição de Jogos de Azar mais conhecida está presente no Código de Contravenções Penais/ Decreto Lei nº 3.688 de 1941, vigente até hoje, e estipula pena de três meses a um ano para quem se utiliza desse mercado para ganho financeiro. Pode-se destacar o seu artigo 50 § 3º alínea a):

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:  
§ 3º Consideram-se, jogos de azar:  
a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; (BRASIL, 1941, art. 50, § 3º)

Ademais, para fortalecer o entendimento, tem-se a conceituação doutrinária da autora civilista, Maria Helena Diniz, que em seu livro ditou que “jogo”, seria quando duas ou mais pessoas aceitam pagar certa quantia, para o indivíduo que alcançar um resultado favorável de um acontecimento incerto, enquanto “aposta”, seria acordo entre um ou mais indivíduos discordantes, para pagar o valor determinado cuja resultado do ganho foi unicamente de um acontecimento aleatório (DINIZ, 2010, pág. 566).

Outrossim, a expressão “Bet”, que traduzida do inglês tem o significado de “aposta”, é usada popularmente para se referir as casas de apostas virtuais, que tiveram sua proliferação alavancada entre os anos de 2020 a 2024.

Para tanto, a terminologia “Jogo de Azar”, embora assim tipificada em lei, apresenta divergências em relação a motivação de seus consumidores para a aderência desse novo mercado, simbolizando na contemporaneidade, um novo entendimento de lazer e oportunidade atrelado a esse nicho.

## **4 HISTÓRICO DOS JOGOS DE AZAR**

### **4.1 Origem e história dos jogos no mundo**

A princípio, pode-se trazer que os jogos de azar permeiam a sociedade desde seus primórdios, assumindo diversas posturas ao longo do tempo e se aprimorando de acordo com o contexto social da época.

Na antiguidade, existem evidências históricas, que corroboram para a afirmação de que os primeiros jogos de fortuna nasceram na região da Mesopotâmia, onde se utilizavam de diversos objetos geométricos para a sua prática. Fato reforçado pelo seguinte trecho de artigo:

O jogo de azar mais antigo foi encontrado na antiga civilização suméria, no início do séc. XX, que era baseado em um formato de pirâmide confeccionada com ossos de animais e possuía diferentes símbolos nos lados. Acredita-se que as junções destes formassem combinações de valores, definindo o vencedor. (Camargo; Neto, 2020, pág. 9).

Além do mais, na Grécia e Roma, as apostas estavam ligadas as práticas esportivas e os combates de gladiadores, sendo difundida nas mais diversas classes sociais, envolvendo patrícios, plebeus e até mesmo os escravizados, apesar das diversas penalizações sobre essa prática. Dessa forma, segundo a literatura acadêmica, tem-se que:

Na idade antiga, o próprio império romano, de acordo com resquícios arqueológicos, também explorava os jogos de azar, inclusive a paixão pelos jogos de azar era tão intensa que comumente era encontrado tabuleiros esculpidos nos mármores e mesas de pedra,... (Aquino, 2022, pág. 5).

Já na idade média, com as questões religiosas sendo cada vez mais pungentes, a prática de jogos de azar começou a ser banalizada, e se tornou algo relacionado a degeneração e atitude pecaminosa, passando tal ato a ser tratado como blasfêmia perante a igreja católica, que condenava o enriquecimento (Aquino, 2022, pág. 6).

Na contemporaneidade, temos a maior proliferação dos jogos de fortuna de todos os tempos, com cidades que tem sua economia fundamentada nesse mercado. Como é o caso da cidade de Macau (China), Mônaco (Cassino Monte Carlo) e a maior e mais conhecida Las Vegas (Estados Unidos da América).

Diante disso, percebe-se que a ideia pejorativa de jogos de azar/fortuna, modificando para uma ideia de oportunidade e lazer, sendo até mesmo tratada como ramo empresarial, visto os retornos positivos com o recolhimento de impostos por parte dos governos, que permitem essa indústria em seu território.

#### **4.2 História dos Jogos de Azar/Fortuna no Brasil**

A modalidade de jogos de fortuna é algo constante na história brasileira, tendo em sua história diversos exemplos de suas práticas, como é o caso do “jogo do bicho”, “bingo” e jogos de carta.

Esse tipo de jogo passou a ser tipificado pela primeira vez pelo Código Criminal do Império em 1830 no seu artigo 281, proibindo dessa forma a sua exploração e o relacionando a uma prática ofensiva a religião e aos bons costumes (Jantalia, 2023, s.p.).

Posteriormente também foi proibido pelo Código Penal de 1890 em seu artigo 370, sendo atribuído a categoria, uma definição pejorativa, como atividade que depende “única e exclusivamente da sorte”, como forma de inibir a sua prática.

Segundo Ricardo Westin (2016), em 1930, os cassinos foram legalizados durante o governo de Getúlio Vargas seguindo um modelo de modernização de arrecadação de impostos e movimentação econômica.

Além disso a proibição dos cassinos no Brasil ocorreu após a eleição do presidente Eurico Gaspar Dutra, um militar que pregava pela moral, boa conduta e iam contra a tradição religiosa do país.

Mais recentemente, em 2018, com a publicação da Lei 13.756, a qual autorizou a exploração de apostas de modalidade quota fixa, foi iniciado um processo de regulamentação do mercado por parte do Governo Federal, que em 2023, efetivou o mercado de apostas na internet, com a publicação de portarias e da Lei 14.790/2023. Tais medidas, passaram a exigir sobre as casas de apostas a autorização prévia mediante pedido, pagamento de impostos e a imposição de regras para garantir a proteção dos apostadores.

## **5 PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO DAS “BETS”**

De início, a evolução da regulamentação para as casas de apostas virtuais, popularmente chamadas de “Bets”, demonstra o interesse do Estado brasileiro na conciliação de ganhos econômicos com a tributação, a diminuição de crimes e a proteção consumerista.

Nesse viés, com os marcos iniciais, podendo-se citar a Lei nº 13.756 de 2018, e as atualizações recentes em 2023, o meio jurídico tem buscado proporcionar segurança para os apostadores/consumidores, promovendo um ambiente livre de fraudes.

Portanto, fica nítido o empenho do Governo em mitigar atividades criminosas envolvendo esse novo mercado, ao mesmo tempo em que busca alcançar ganhos econômicos com isso.

### **5.1 Lei nº 13.756/2018**

De início, tem-se a Lei nº 13.756 de 2018, que representou o passo primordial para a legalização desse novo mercado, tornando-o legal, porém sem regularizar, abrindo

brechas para a incidência de diversos crimes, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal e práticas desleais aos consumidores.

Além do mais, a norma em questão define em seu Artigo 29º §1º, que o apostador deverá conhecer antes de realizar a operação, a quantia que poderá ser obtida caso tenha sucesso na aposta (Brasil, 2018, s.p.). Tal previsibilidade, tem o objetivo de atrair o apostador a partir da transparência e do conhecimento do risco que o mesmo se insere.

Ademais, mesmo que a Lei em discussão tenha legalizado a exploração privada desse novo mercado, ela determinou em seu artigo 29º § 3º, que o Executivo, teria a responsabilidade de estabelecer critérios operacionais, tributários e técnicos (Brasil, 2018, s.p.). A lacuna normativa, criou a necessidade de se estipular regras ao mercado, por meio de portarias e regulamentos do Ministério da Fazenda.

Assim, mesmo que de forma introdutória, a lei marcou o reconhecimento da importância e reconhecimento do apostador como consumidor e, por consequência, passou a proporcionar a criação de medidas para a proteção destes.

## **5.2 Lei nº 14.790/2023 (Lei das Bets)**

Antes de tudo, pode-se dizer que a popularmente chamada “Lei das Bets”, simbolizou um impulso determinante para o estabelecimento de diretrizes fundamentais ao novo mercado de apostas digitais.

A Lei 14.790/2023 em seu artigo 5º, exige previamente que as casas de apostas solicitem licença específica ao Ministério da Fazenda para o seu funcionamento em território nacional (Brasil, 2023, s.p.). Essa regra de controle tem o objetivo de garantir que apenas empresas que sigam as normas de regulamentação operem no Brasil.

Nesse sentido, diversas medidas foram criadas para restringir a maneira pela qual é realizada a divulgação dos jogos de fortuna, estabelecendo que a publicidade deve evitar estímulos de exagero ao jogo irresponsável, além da identificação clara de que se trata de uma propaganda (CONAR, s.d., s.p.).

Na questão de responsabilidade social, os artigos 21 a 24 da Lei em questão, prevê diretrizes que garantam a conscientização dos apostadores, prática de limites de apostas, além da propagação de campanhas de conscientização sobre os riscos e vícios das “Bets” (Brasil, 2023, s.p.). Para reforçar o entendimento descrito, pode-se trazer em anexo trecho do seguinte artigo:

Além disso, é necessário promover ações informativas que visem a conscientização dos apostadores e a prevenção do transtorno do jogo patológico. Isso inclui garantir a proibição da participação de menores de 18 anos, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas. (Benfatti, Marques, 2024, pág. 21)

Dessa forma, a famigerada Lei das “Bets”, teve como objetivo o preenchimento da lacuna normativa criada com a Lei nº 13.756/2018, estabelecendo regras, penalizações e deveres as casas de apostas, assegurando acima de tudo, o bem-estar do apostador.

### **5.3 Portarias do Ministério da Fazenda (2023/2024)**

Após o tempo de *vacatio legis* de 2023 à 2024 e por consequência a entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023, fez-se necessária uma atuação ativa do Ministério da Fazenda, para a fiscalização e detalhamento, por meio de portarias, a respeito de aspectos técnicos e legislativos que regem esse mercado.

A princípio, pode-se ilustrar o mencionado acima, por meio da Portaria MF nº 1.330/2023, que dita os requisitos a serem seguidos para que as casas de apostas consigam a licença para operarem no mercado brasileiro, essas exigências englobam medidas que tem por objetivo a proteção ao consumidor, combate à lavagem de dinheiro além da promoção de um ambiente de apostas responsáveis com limites (Ministério da Fazenda, 2023, s.p.).

Além disso, pode-se trazer a Portaria MF 300/2024, que dispõe a respeito de ferramentas de monitoramento que são colocadas sobre as casas de apostas, garantindo um mercado de jogos mais seguro aos consumidores, trazendo quesitos técnicos para a avaliação das operadoras (Ministério da Fazenda, 2024, s.p.). O objetivo principal dessa portaria é ditar a fiscalização por meio da prestação de contas e auditorias sobre os sites de apostas, aplicando, se necessário, multas quando houverem irregularidades, visando um mercado mais justo.

Diante desse exposto, fica nítido que as portarias visam suprir lacunas do judiciário quanto a regulamentação do mercado das “Bets”, trazendo mais segurança e estabilidade ao mercado e ao consumidor por meio de sanções, projetos sociais, auditorias e penas para infratores.

## **6. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR/APOSTADOR NO MERCADO DE APOSTAS**

A priori, o enorme crescimento da indústria de dos jogos de fortuna online, traz o dever da observância de uma legislação bem fundamentada, com mecanismos, punições e regras a serem seguidas, prevenindo assim a lesão aos consumidores do meio e fraudes sobre as apostas.

Nesse sentido, a aplicação do Código de defesa do consumidor é inevitável para garantir a harmonia no mercado, além disso, o desenvolvimento jurisprudencial e o entendimento dos Tribunais de Justiça, traz ainda mais estabilidade ao meio.

Em suma, a aplicação do CDC e o entendimento jurisprudencial, tem como principal objetivo a garantia dos direitos e deveres dos Sites e do apostador, visto que o agente que apostas também é considerado um “consumidor”.

Uma regulamentação traz mais segurança ao mercado pois o mesmo é um meio fácil e chama a atenção dos consumidores, assim se a prática fosse possível de forma saldável menos problemas geraria no mercado nacional que muitas vezes falha na proteção do consumidor e daquele que é mais vulnerável.

### **6.1 Aplicação do CDC em relação as possíveis lesões**

Primeiramente, cabe trazer que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado plenamente quando o assunto é “lesão de consumidor nas plataformas de apostas”, pois a relação entre casa de apostas e apostador se fundamenta por uma típica relação de consumo de lazer.

Ademais, para trazer ainda mais arcabouço para aplicação do CDC nas relações de apostas, temos que a Lei nº 14.790/2023 (Lei das Bets), traz em seu artigo 27º, dita que todos os direitos do Código de Defesa do Consumidor, são aplicados ados ao apostador, determinado ainda os direitos básicos dos apostadores, conforme anexado abaixo:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e  
IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).  
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, obedecidas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) (Brasil, 1990, s.p.).

Nesse viés, o jogador cumpre todos os padrões de um consumido, pois ele é o destinatário final da prestação de serviço pelo cassino virtual, seguindo o descrito no artigo 2º, é descrito que consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que se utiliza de serviço ou produto como destinatário final, enquanto no artigo 3º é descrito que fornecedor é a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade para um terceiro (Brasil, 1990, s.p.).

Em relação a responsabilidade objetiva, o artigo 14º do CDC prevê que quando se ocorre falhas nas prestações de serviços, o fornecedor é responsável pela reparação dos danos causados ao consumidor, independente da ocorrência de culpa (Brasil, 1990, s.p.). Assim, em hipóteses de falhas nos sistemas, como erros de software, o responsável por indenizar seria a casa de jogos, independente se houve dolo.

Além do mais, quando se trata do dever de informação clara, o artigo 6º do CDC dita que é direito do consumidor o acesso a informação clara e adequada, a respeito dos produtos, serviços, riscos e suas características (Brasil, 1990, s.p.). Por isso, as apostas virtuais são obrigadas a garantirem toda a transparência de seus serviços aos seus apostadores, ainda que o mercado seja fundado na sorte, e o risco seja a perda de dinheiro.

Quando se trata de publicidade, cabe trazer que antes da regulamentação, era comum a indústria de apostas online atuarem sem o devido zelo, assim, havendo a incidência de diversas práticas abusivas e enganosas, que manipulavam e enganavam os apostadores. Nesse viés, o artigo 37 do CDC, garante a proibição de toda publicidade que seja enganosa ou simplesmente abusiva (Brasil, 1990, s.p.).

Segundo Schmitt (2024), a Secretaria Nacional do Consumidor, por meio do Despacho nº 2.344/2024, determinou a suspensão de toda e qualquer propaganda que ofereça promoções, adiantamentos, bônus, além de publicidades que sejam direcionadas para menores de 18 anos, pois tais práticas seriam prejudiciais ao consumidor, gerando por exemplo o superendividamento e o vício compulsivo em apostas, atingindo ainda um público mais vulnerável.

## 6.2 Análise Jurisprudencial

Em relação ao entendimento jurisprudencial pátrio, que ainda está em desenvolvimento em relação as apostas de quota fixa, devido contemporaneidade do assunto, tem tido grande influência do Código de Defesa do Consumidor, para com a proteção dos apostadores.

Os Tribunais de Justiça têm gerado o entendimento de que as pessoas que participam desse mercado em crescimento, são consumidores e destinatários finais dos serviços, podendo-se reforçar esse entendimento com o artigo 27 da Lei nº 14.790/2023, que reconhece os direitos do consumidor se aplicam ao apostador.

Nesse sentido, os julgados mais recentes têm pavimentado os princípios da transparência e boa-fé objetiva nas relações de apostas, mais especificamente nos termos de aceite dos sites dessa indústria e por consequência trazido o seu entendimento sobre os pagamentos de ganhos, a clareza de regras da plataforma e as condições impostas sobre o apostador.

Ademais, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), temos a decisão de que, o prêmio ofertado ao apostador deve ser pago quando ocorre o cumprimento das predisposições exigidas, levando em consideração os princípios consumeristas da boa-fé, sendo que a Turma em questão deixou claro que segundo o artigo 30º do CDC, o prêmio deve ser cumprido da maneira em que foi disposto antes da operação, sendo que no caso questão, foi negado sob o argumento de jogo de azar ilícito, visto que a nova legislação de 2018, regulamentou o mercado (TJSP, Apelação Cível nº 1037137-95.2020.8.26.0002).

Além do mais, outro julgamento que se pode trazer para ótica das casas de apostas online, foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a relação de consumo de um site de apostas com o apostador que foi lesado quando cancelaram unilateralmente seu prêmio sob alegação de ter cometido fraude, reconhecendo também a responsabilidade objetiva da empresa. Na sentença em questão, o poder judiciário afirmou que, não poderia se omitir da proteção ao consumidor que é a parte vulnerável da relação, sendo que o ônus de comprovar a suposta fraude recaiu sobre o cassino (TJSP, processo nº 1000062-16.2024.8.26.0185).

Os Tribunais em geral também têm adotado uma postura de enfrentamento de casos em que as plataformas de Bets apresentam para seus consumidores, termos em linguagens estrangeiras. Tal prática é considerada abusiva e dificulta o conhecimento do consumidor sobre as diretrizes da plataforma que está jogando.

Em outro caso julgado recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferida uma decisão em que foi reconhecido que os termos redigidos em língua estrangeira comprometem o direito à informação, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, III (TJSP, Apelação Cível nº 1024814 46.2023.8.26.0554).

Em relação a vulnerabilidade dos consumidores menores de idade, tem sido levado com exemplo, o caso da jovem de 16 anos que realizou diversas movimentações financeiras para um site de apostas digitais. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a falha na prestação de serviços do banco em questão, por ter autorizado as diversas movimentações em valores altos, sem o devido zelo e medida de segurança. Responsabilizando na Sentença, não só a empresa de apostas, mas também a instituição financeira (TJSP, processo nº 1000634-10.2024.8.26.0334).

Diante do exposto, fica nítida atuação ativa dos Tribunais para um posicionamento favorável ao apostador, em relação a nova indústria de apostas online, se atualizando em relação as novas leis e buscando uma interpretação livre de preconceitos.

Assim, a aplicação do CDC nesse meio fortalece as relações de consumo e estabiliza a segurança jurídica do mercado, sendo uma barreira em relação as práticas desleais de algumas casas de apostas, com o destaque para o dever com a informação clara, a reparação aos danos causados aos consumidores e a responsabilidade objetiva.

### **6.3 O papel das agências reguladoras, Ministério da Fazenda e da Justiça**

Para que se ocorra a efetiva regulamentação dos jogos de fortuna no Brasil, é necessário que ocorra uma cooperação mútua entre diversos órgãos do estado brasileiro, com o enfoque para a Caixa Econômica Federal, agências reguladoras de propaganda (CONAR e SENACON), além dos Ministérios da Fazenda e Justiça.

Cada um dos citados acima, tem a sua responsabilidade, buscando a regulamentação de forma harmoniosa e afastando os possíveis crimes que podem ocorrer, como por exemplo os golpes e lesões aos consumidores.

A princípio, tem-se o Ministério da Fazenda, o principal estruturador das normas e pilares que regem o mercado, que vem disciplinando os direitos e deveres dos cassinos virtuais. Tal órgão do Estado, tem a competência de publicar portarias, que servem para pacificar assuntos que foram tratados vagamente nas leis 13.756/2018 e 14.790/2023, como, por exemplo, a SPA/MF nº 827/2023 e a MF nº 1330/2023, que ditou diretrizes para a habilitação das operadoras de apostas no Brasil, caracterizando a atuação em prol da vigência normativa existente.

Enquanto isso, o Ministério da Justiça, se utilizando da Secretaria Nacional do Consumidor, é plenamente ativo, em relação a proteção de direitos dos indivíduos que participam dos jogos de fortuna nas plataformas. Ademais, devido a vulnerabilidade dos apostadores nesse meio, dada a imprevisibilidade de resultados, é necessária atenção minuciosa sobre os cassinos, visando evitar a falta de clareza das Bets e fiscalizando possíveis práticas desleais.

As agências de regulação desse mercado, mesmo que atuem exclusivamente para o controle desse mercado, possuem capacidade de fiscalizar os cassinos e suas apostas, pois detém parâmetros de segurança cibernéticas que visam evitar a manipulação das apostas. Nesse sentido, temos a Secretaria de Prêmios e Apostas (órgão vinculado ao Ministério da Fazenda), que desempenha papel de controle e regulamentação das apostas de quota fixa no país, possuindo dessa forma, legitimidade na gestão de jogos de fortuna, tendo destinado, os lucros das apostas, para setores fundamentais como a saúde e educação.

Para elucidar o dito acima, pode-se trazer o artigo 55 do Decreto número 11.907/2024, que estrutura e aprova, o quadro demonstrativo de entidades e comissões de confiança do Ministério da Fazenda, sendo que no artigo em questão, é descrito a competência e funções da Secretaria de Prêmios e Apostas:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

- a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;
- b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;
- c) a captação antecipada de poupança popular;
- d) as apostas de quota fixa;
- e) os sweepstakes e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e
- f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e  
VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

Para tanto, a aplicação em conjunto e ordenada das agências e entes reguladores ao mercado, é de inegável importância para que as atividades de apostas virtuais sejam desenvolvidas de maneira respeitável, em conformidade as legislações que regulamentam o mercado e ao Código de Defesa do Consumidor.

## **7. CONCLUSÃO**

Em síntese, tem-se que a regulamentação das Bets (apostas de quota fixa) no Brasil, serve como meio de integrar e pacificar uma indústria que antes não era observada devidamente pelo Estado, garantindo assim, que o ordenamento jurídico, atue mitigando práticas abusivas. Como exemplo, pode-se trazer que as leis 13.756/2018 e 14.790/2023, tiveram grande importância para estipular regras e penalizações aos cassinos online, em conjunto com as agências de apoio e órgãos governamentais.

O Ministério da Justiça e Fazenda, em atuação conjunta com os órgãos de regulamentação, como o SENACON, CONAR e Secretarias de Prêmios e Apostas, visam estipular diretrizes regidas, para adaptação das casas de apostas, ao mercado brasileiro, demonstrando o esforço para a proteção dos consumidores.

Mesmo que ainda hoje existem desafios em relação a práticas abusivas das bets, é imperioso dizer que o arcabouço jurídico, garantiu importantes meios de defesa aos apostadores, implicando sobre eles, os mesmos direitos de um consumidor comum. A utilização do CDC, nas relações de apostas, se mostra necessária, para garantir a boa-fé e responsabilidade entre ambas as partes da relação.

Dessa forma, a estruturação do mercado digital de apostas não depende exclusivamente da criação de leis específicas para o mercado, mas sim da aplicação em conjunto do CDC e atuação contínua das entidades de fiscalização.

Por ser um meio de fácil acesso está dentro dos lares dos cidadãos e a sorte gera uma expectativa de mudança e atrai o consumidor para o mercado negro que pode levar a consequências sem volta pois envolve desde jovens até adultos e idosos nas práticas.

O olhar protetivo do Código de defesa do Consumidor junto com as legislações específicas sobre a temática que é uma realidade na nossa sociedade faz se necessária

para a atuação do Poder Judiciário quando práticas abusivas causarem desequilíbrios entre as partes contratantes.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Jantalia. **O que é jogo? – #Ep10- Jogo de Azar ou Jogo de Fortuna.** You Tube, 24 de maio de 2023.6min17s. Disponível em: [https://youtu.be/C59j-7P7qA4?si=fhVr1\\_IWtzOe46Aw](https://youtu.be/C59j-7P7qA4?si=fhVr1_IWtzOe46Aw). Acesso em: 07 de abr. de 2025.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de Azar: Uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Direito Civil Contemporâneo.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. **Anais....** Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/rk83g3ye/A8riZ7gr7e475MSb.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024. **Dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fazenda, e das Funções Comissionadas Executivas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D11907.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11907.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre o Código de Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Seção 1, p. 19693-19700. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 07 de abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o fundo nacional de segurança pública (FNSP) e autoriza a modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 239, p. 1, 13 dez. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm). Acesso em: 07 de abr. 2025

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ed. 38, seção 1, p. 33, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAMARGO, Marília Teixeira; NETO, Helisa Maria. **A legalização dos jogos de azar e cassinos no Brasil. 2020.** Artigo científico (Trabalho de Curso II) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/651>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONAR. **Regras para a Publicidade de Apostas: Resumo do Anexo "X" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária: CONAR.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.conar.org.br/pdf/conar-regras-apostas-folder-web.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.  
SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1037137-95.2020.8.26.0002.** Relator: Alexandre David Malfatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 16 ago. 2023. Data de Registro: 16 ago. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17055444&cdForo=0>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Processo nº 1000062-16.2024.8.26.0185.** Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Estrela D'Oeste, Foro de Estrela D'Oeste. Juíza de Direito: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari. Data do Julgamento: 01 de julho de 2024. Fonte: **Jus Brasil.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/677079021/processo-n-100XXXX-1620248260185-do-tjsp/?query\\_id=9b6513bf-8b86-43d6-996e-6bc0fb4ace19](https://www.jusbrasil.com.br/processos/677079021/processo-n-100XXXX-1620248260185-do-tjsp/?query_id=9b6513bf-8b86-43d6-996e-6bc0fb4ace19). Acesso em: 14 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1024814-46.2023.8.26.0554, de Santo André, 18ª Câmara de Direito Privado.** Relator: Henrique Rodrigo Clavasio. Data de Julgamento: 17 de março de 2024, Data de Publicação: 17 de março de 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17687632&cdForo=0>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1000634-10.2024.8.26.0334, da Comarca de Estrela D'Oeste, Foro de Estrela D'Oeste, Juizado Especial Cível e Criminal.** Juiz(a) de Direito: [Nome do Juiz, se disponível]. Data da Sentença: 01 de julho de 2024. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=lawsuit-pfmax-publico-aberto&utm\\_term=&utm\\_content=pfmax-tutorial&campaign=true&gad\\_source=1&gbraid=0AAAAADCzuBtojKTZtrFu4zjS-INCTQEFm&gclid=CjwKCAjw5PK\\_BhBBEiwAL7GTPQ4ZK4-z-caIYX\\_f2fh9y0YJFLJhfgtO-QHsNrPgUFoEgHpEC7InhoCQ-sQAvD\\_BwE](https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lawsuit-pfmax-publico-aberto&utm_term=&utm_content=pfmax-tutorial&campaign=true&gad_source=1&gbraid=0AAAAADCzuBtojKTZtrFu4zjS-INCTQEFm&gclid=CjwKCAjw5PK_BhBBEiwAL7GTPQ4ZK4-z-caIYX_f2fh9y0YJFLJhfgtO-QHsNrPgUFoEgHpEC7InhoCQ-sQAvD_BwE) Acesso em: 14 abr. 2025.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **STF e Senacon impõem restrições ao mercado de apostas online.** Consultor Jurídico, São Paulo, 4 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-dez-04/stf-e-senacon-impoem-restricoes-ao-mercado-de-apostas-on-line/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Regulamentação da legislação de bets torna atividade mais segura no Brasil.** Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil#:~:text=A%20partir%20da%20lei%20de,Apostas%20\(SPA%2DMF\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil#:~:text=A%20partir%20da%20lei%20de,Apostas%20(SPA%2DMF)). Acesso em: 14 abr. 2025.

WESTIN, Ricardo. **Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil.** Senado Notícias, Brasília, 12 fev. 2016. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil). Acesso em: 07 abr. 2025.